

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.362, DE 2002

Modifica a redação da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal, para agilizar a tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular e dá outras disposições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, nos termos fixados no art. 61, §2º, da Constituição Federal, e às Casas Legislativas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos fixados nas respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, observado o seguinte:

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, aos Legislativos Estaduais, do Distrito Federal ou dos Municípios, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

§ 3º A chancela de Parlamentar com mandato na respectiva Casa legislativa, onde tramita o projeto de iniciativa popular, assegura-lhe tramitação imediata, como

instrumento de soberania popular.(NR)

Art. 14 Cumpridas as exigências estabelecidas em lei e as determinações do art. 13 e seus parágrafos, o projeto de lei de iniciativa popular tramitará em regime de urgência, nos termos estabelecidos no Regimento Interno da respectiva Casa Legislativa.(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Aldir Cabral
Relator